

396. II, 4-72 — Lei pela qual D. João V ordenava que todo o diamante, que se extraísse das minas e pesasse 20 quilates ou mais, ficasse reservado para a fazenda real. Lisboa, 1734, Dezembro, 24. — *Pergaminho. 4 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deos rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar e Africa senhor de Guine e da conquista navegação commercio de Ethyopia Arabia Persia e da India etc<sup>a</sup> faço saber aos que esta minha ley virem que como as minas dos diamantes que se achão nos meus dominios me pertencem da mesma sorte que todas as de metais e posso rezervar dellas o que me parecer e que pello costume dos dominios em que se achão diamantes são rezervados para o soberano os de especial grandeza hey por bem que ainda nas terras em que com minha permissão se extrahirem diamantes alem das outras providencias que prescrevem as leys e que eu for servido dar fiquem rezervados para a minha fazenda os que forem de pezo de vinte quilates ou dahy para cima e as pessoas que os acharem ou tirarem os entreguem logo dentro de trinta dias contados do em que os tirarem ou acharem nas cazas da fundição ou aos ministros mais vezinhos para os remeterem a ellas. Da qual entrega se fara auto pello escrivão dos seus cargos que sera obrigado a remete-lo ao governador. E sendo os tais diamantes manifestados e entregues por qualquer escravo ficara forro e se lhe passara

carta de alforria em meu nome pello superintendente da caza da fundição ou ministro a que fizer a entrega e se darão a seu dono pello valor do mesmo escravo quatrocentos mil reis que lhe serão pagos na propria caza da fundição onde for entregue ou remetido o diamante. *E* sendo feita a entrega por homem livre se lhe darão os mesmos quatrocentos mil reis.

*E* todos os diamantes de pezo de vinte quilates ou dahy para cima que se acharem daqui em diante e não forem entregues na forma refferida hey por bem que fiquem perdidos para a minha fazenda em qualquer mão em que forem achados e delles podera denunciar toda a pessoa e provada a denunciação e posto em arrecadação o diamante se lhe darão em premio della quatrocentos mil reis somente pella minha fazenda. *E* sendo o denunciante escravo se lhe dara a liberdade e a seu senhor os quatrocentos mil reis pello valor delle salvo se a denunciação do escravo for dada de seu senhor porque então o escravo ficara livre e se lhe darão duzentos mil reis huma e outra (*I v.*) depois de se julgar a denunciação por boa e o senhor não haver couza alguma pello valor do escravo mas incorrerá nas penas abaixo declaradas.

*E* da mesma sorte se podera denunciar daquelles que tirando ou achando o diamante de vinte quilates ou dahy para cima o descaminharem sem o manifestar e entregar na forma refferida os quais alem do perdimento do diamante ou seu valor mando que incorrão nas penas estabelecidas contra os que descaminhão o ouro. *E* sendo escravo tera a pena de açoutes e gales por toda a vida. *E* outrosim se podera denunciar das pessoas que mandarem os tais diamantes para fora do reyno as quais alem do perdimento do valor delles terão a pena de degredo de dez annos para Angola e confiscação de todos os seus bens. *E* sendo as tais denunciações dadas por escravos dos mesmos culpados se lhes dara a liberdade em premio dellas e sendo escravo alheyo alem da liberdade se darão a seu dono quatrocentos mil reis pello valor delle como asima se declara.

*E* porque não he a minha real intenção comprehender os diamantes que ja se houverem tirado ao tempo que se publicar esta rezolução sou servido que todas as pessoas que tiverem diamantes de pezo de vinte quilates ou dahy para cima tirados antes de se publicar esta rezolução os manifestem dentro de dous mezes contados do dia da publicação della perante qualquer dos meus ouvidores do estado do Brazil e mais ministros deste reyno e de todos os meus dominios onde tais diamantes estiverem e os apresentem aos mesmos ministros para os remeterem a esta corte a Caza da Moeda della para se comprarem para a minha fazenda pella justa avalliação que delles se fizer. *E* os que se não manifestarem e entregarem no ditto termo se reputarão como descubertos depois da ditta publicação e ficarão irremissivelmente perdidos para a minha fazenda em qualquer mão em que forem achados e delles se podera

denunciar e haverão os denunciantes o mesmo premio e os culpados as mesmas penas.

*E* da mesma sorte se podera denunciar dos que concorrerem para os descaminhos aqui prohibidos e se executarão nelles as mesmas penas nesta rezolução estabelecidas e haverão os denunciantes o mesmo premio.

*Pello* que mando ao regedor da Caza da Supplicação governador da Relação e Caza do Porto vice rey do estado do Brazil ou a quem seus cargos servir (2) dezembargadores das dittas cazas governador das conquistas e a todos os corregedores provedores ouvidores juizes justiça officiaes e pessoas destes meus reynos e senhorios cumprão e guardem esta minha ley e a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contara.

*E* pera que venha a noticia de todos e se não possa allegar ignorancia mando ao meu chanceller mor destes reynos e senhorios ou a quem seu cargo servir a faça publicar na chancellaria e enviar o treslado della sob meu sello e seu sinal a todos os corregedores das comendas destes reynos e aos ouvidores das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição aos quais mando que a publiquem logo nos lugares em que estiverem e a fação publicar em todos os das suas comendas e ouvedorias e se registara nos livros do Desembargo do Paço e nos da Caza da Supplicação e Relação do Porto e nos do Conselho Ultramarino e nas mais partes onde semelhantes leys se costumão registrar e esta propria se lançara na Torre do Tombo.

Dada em Lixboa Occidental a vinte e quatro de Dezembro de mil settecentos trinta e quatro.

Rey

Ley por que Vossa Magestade ha por bem que todo o diamante que se extrahir das minas e for de pezo de vinte quilates ou dahy para cima fique rezervado para a sua real fazenda e que as pessoas que os acharem ou tirarem os entreguem logo dentro de trinta dias contados do em que os tirarem ou acharem nas cazas da fundição ou aos ministros mais vezinhos para os remeter a ellas. *E* que os diamantes manifestados e entregues por escravo fique forro dando se a seu dono pello valor delle quatrocentos mil reis e sendo livre se lhe de a mesma quantia e que os diamantes do dito pezo ou dahy para cima que se acharem e não forem entregues fiquem perdidos para a fazenda real. *E* que delles possa denunciar toda a pessoa e provada a denunciação e posto diamante em arrecadação se lhe de em premio quatrocentos mil reis somente pela fazenda real. *E* sendo o denunciante escravo se lhe de liberdade e a seu senhor a dita quantia de quatrocentos mil reis pello valor delle e que se a denunciação do escravo for dada de seu senhor fique livre e se lhe dem duzentos mil reis não havendo o senhor couza alguma pello vallor delle e incorra nas penas nesta declaradas. *E* que se possa denunciar

dos que tirando ou achando diamante do dito pezo ou dahy pera sima (2 v.) dezencaminhão sem o manifestar ou entregar os quais alem do perdimento do diamante ou seu vallor incorrerão nas penas dos que descaminhão ouro. *Que* sendo escravo tera a pena de açoutes e gales por toda a vida. *E* que se possa denunciar dos que mandarem diamantes para fora do reino. Os quais alem do perdimento do valor delles terão a pena de degredo de dez annos para Angola e confiscação de todos os seus bens e que sendo as denunciações dadas por escravos dos culpados se lhes de liberdade em premio dellas e sendo alheyo o escravo alem da liberdade se de a seu dono quatrocentos mil reis pello vallor delle.

E que os diamantes ja tirados antes da publicação desta ley que tiverem de pezo vinte quilates ou dahy para sima se manifestem dentro de dous mezes perante os ouvidores do estado do Brazil e mais ministros para os remeterem a esta corte a Caza da Moeda para se comprarem para a sua real fazenda pella justa avalliação que se fizer e não se manifestando nem entregando no dito termo se reputarão como descubertos depois da dita publicação que ficarão perdidos para a fazenda real e delles se possa denunciar e haverão os denunciantes o mesmo premio como tâobem dos que concorrerem para os descaminhos nesta prohibidos em que se executarão as penas nesta estabelecidas e os denunciantes haverão o mesmo premio como nesta se declara.

Para Vossa Magestade ver.

(3) Por decreto de Sua Magestade de 22 de Dezembro de 1734.

Gregorio Pereira Fidalgo da Sylveira      Belchior do Rego e Andrade

Gaspar Galvão de Castel Branco a fez escrever.

Jozeph Ferreira a fez.

(3 v.) Jozeph Vas de Carvalho

Foy publicada esta ley de Sua Magestade que Deus guarde na Chancelaria Mor da Corte e Reino.

Lixboa Occidental o 1.º de Janeiro de 1735.

Dom Miguel Maldonado

Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro do registro das leys a fl. 59.

Lixboa Occidental o 1.º de Janeiro de 1735.

Innocencio Ignacio de Moura

(A. E.)